



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO CORPO DE AUDITORES

SENTENÇA DO AUDITOR VALDENIR ANTONIO POLIZELI

PROCESSO: TC-004536/989/15.
ÓRGÃO: Fundação José Pedro de Oliveira - FJPO.
MUNICÍPIO: Campinas.
RESPONSÁVEIS: Pedro Henrique Delamain Pupo Nogueira, Presidente e João Batista Meira, Diretor de Departamento.
ASSUNTO: Balanço Geral do Exercício de 2015.
INSTRUÇÃO: UR-10 Araras / DSF-I.
ADVOGADO: Nilson Lopes Vieira, OAB/SP nº 91.934.

RELATÓRIO

Em exame as contas do exercício de 2015 da Fundação José Pedro de Oliveira - FJPO. A Fiscalização, na conclusão de seus trabalhos, apontou as falhas a seguir:

Item 6 LICITAÇÕES: a entidade não adotou a Bolsa Eletrônica de Compras - BEC;

Item 14.5 - CONTROLE INTERNO: a Fundação não instituiu seu Sistema de Controle Interno.

Após as notificações de praxe, o órgão público, bem como os Senhores Pedro Henrique Delamain Pupo Nogueira e João Batista Meira apresentaram justificativas e documentos, conforme se depreende dos eventos nºs 24, 35 e 36.

Encaminhado com vista ao d. Ministério Público de Contas, o processo não foi selecionado para análise específica, nos termos do Ato Normativo PGC 006/2014, publicado no DOE de 08/02/2014.

É o relatório.

DECISÃO

Em que pesem os apontamentos levantados pela equipe técnica deste Tribunal, as contas em exame comportam aprovação, haja vista que satisfeitos os principais aspectos legais e constitucionais.

Vejo que as ações desenvolvidas estiveram em conformidade com os objetivos para os quais a fundação fora legalmente criada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO CORPO DE AUDITORES

Não houve registros de despesas irregulares ou desprovidas de interesse público, bem como desvios ou malversação do erário. A fundação municipal não possui estoque de precatórios ou requisitórios de pequeno valor, bem como se encontram em ordem os recolhimentos dos encargos sociais, revelando boa gestão fiscal.

As críticas narradas nos autos podem ser relevadas, uma vez que, embora seja recomendável, não há obrigatoriedade dos órgãos municipais adotarem a Bolsa Eletrônica de Compras - BEC do Estado de São Paulo. Ademais, não foram detectadas falhas nos procedimentos licitatórios realizados pela entidade no exercício examinado.

Nesta mesma seara, a fiscalização noticiou que a FJPO possui norma do sistema de Controle Interno e houve disponibilização de relatório de acordo com o disposto no artigo 199 das Instruções nº 02/2008. A ausência de lei própria para tanto, por si só, não enseja motivo para comprometimento das contas, haja vista que já há normatização da matéria por outros diplomas legais.

Depreende-se, portanto, dos trabalhos da fiscalização que o gestor público observou as regras legais e constitucionais para a execução contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da entidade durante o exercício de 2015.

Assim, as contas expressam, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão dos responsáveis, motivo pelo qual a sua aprovação por esta Corte de Contas é medida de rigor.

Ante o exposto e, nos termos do art. 73, § 4º, da Constituição Federal c/c o parágrafo único do art. 4º da Lei Complementar Estadual nº 979/2005 e Resolução nº 03/2012 deste Tribunal, **JULGO REGULARES** as contas da Fundação José Pedro de Oliveira - FJPO relativas ao exercício de 2015, conforme art. 33, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, dando-se quitação aos responsáveis, excetuando os atos pendentes de apreciação.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico - e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se por extrato.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORPO DE AUDITORES**

Ao Cartório para aguardar o decurso do prazo recursal e certificar, arquivando-se em seguida.

C.A., 19 de junho de 2017.

**VALDENIR ANTONIO POLIZELI
AUDITOR**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORPO DE AUDITORES**

EXTRATO DE SENTENÇA

PROCESSO: TC-004536/989/15.
ÓRGÃO: Fundação José Pedro de Oliveira - FJPO.
MUNICÍPIO: Campinas.
RESPONSÁVEIS: Pedro Henrique Delamain Pupo Nogueira, presidente e João Batista Meira, Diretores de Departamento.
ASSUNTO: Balanço Geral do Exercício de 2015.
INSTRUÇÃO: UR-10 Araras / DSF-I.
ADVOGADO: Nilson Lopes Vieira, OAB/SP nº 91.934.

EXTRATO: Ante o exposto e, nos termos do art. 73, § 4º, da Constituição Federal c/c o parágrafo único do art. 4º da Lei Complementar Estadual nº 979/2005 e Resolução nº 03/2012 deste Tribunal, **JULGO REGULARES** as contas da Fundação José Pedro de Oliveira - FJPO relativas ao exercício de 2015, conforme art. 33, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, dando-se quitação aos responsáveis, excetuando os atos pendentes de apreciação. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico - e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br. **Publique-se.**

C.A., 19 de junho de 2017.

**VALDENIR ANTONIO POLIZELI
AUDITOR**